XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-083-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, que tem por escopo problematizar a questão da sustentabilidade sob o viés das soluções para as vulnerabilidades pensadas em termos de capacidade de equilíbrio entre condicionantes políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas - relacionando, assim, em última instância, a conexão entre vulnerabilidade e sustentabilidade à capacidade do Direito de produzir Justiça e de fazê-lo por meio da Política -, (re)pensando as relações entre Direito e Política, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos 29 (vinte e nove) artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I" durante o XXIV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de Justiça social, em termos axiológicos, filosóficonormativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Adélia Procópio Camilo, Alana Borsatto, Alessandro Severino Valler Zenni, Amanda Netto Brum, Ana Maria Viola de Sousa, Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho, Camila Leite Vasconcelos, Carla Cirino Valadão, Carla Cristine Ferreira, Cleber Sanfelici Otero, Cristiano Lourenço Rodrigues, Diogo Basilio Vailatti, Elen Carla Mazzo Trindade, Eliete Doretto Dominiquini, Ellara Valentini Wittckind, Erica Fabiola Brito Tuma, Evandro Trindade do Amaral, Fábio Gabriel Breitenbach, Guilherme Domingos de Luca, Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio, Jane de Sousa Melo, José Soares Filho, Lafayette Pozzoli, Larissa Menine Alfaro, Leandro Cioffi, Leonardo Nascimento Rodrigues, Leonardo Raphael Carvalho de Matos, Lorena Machado Rogedo Bastianetto , Lucas Rodrigues Vieira, Luiz Filipe Santos Lima, Magno Federici Gomes, Manuela Corradi Carneiro Dantas, Mara Darcanchy, Maria Aurea Baroni Cecato, Maria Cristina Alves Delgado de Avila, Nayara

Toscano de Brito Pereira, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, Pedro Dias de Araújo Júnior, Prudêncio Hilário Serra Neto, Rafael Veríssimo Siquerolo, Rita Daniela Leite da Silva, Rogeria Gladys Sales Guerra, Sergio Torres Teixeira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Taiane da Cruz Rolim, Tiago Augusto de Resende Melo, Vanessa Rocha Ferreira, Veruska Santana Sousa de Sá e Yann Dieggo Souza Timotheo de Almeida, e a destes coordenadores, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto e Rodrigo Garcia Schwarz, em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de Justiça social.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, da vulnerabilidade à sustentabilidade, fornece ao leitor uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno e da promoção da Justiça social.

Os Coordenadores,

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Frederico da Costa carvalho Neto

Rodrigo Garcia Schwarz

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

THE MINISTRY OF LABOR AND THE CHILD LABOR IN BRAZIL

Leonardo Raphael Carvalho de Matos

Resumo

Tema relevante dentro das relações jurídicas é o do Trabalho Infantil e a sua relação com a tutela dos Direitos Humanos. A partir de uma visão pós-positivista e do fenômeno da publicização do privado, os Direitos Humanos passaram a gozar de proteção legislativa, soberania de suas normas e um olhar mais apurado do Direito. Os interesses entre particulares sofrem um reflexo direto das normas constitucionais e internacionais, por constituírem parte integrante de um todo social, possuidores de direitos difusos. Outro aspecto a ser tratado é o que concerne à própria mutação legislativa no tocante à sua interpretação, no momento em que a norma jurídica se torna um composto de determinações normativas de caráter heterônomo e polissêmico, assumindo, então, uma nova natureza jurídica a partir de uma hermenêutica sistemática moderna, principalmente, ao recepcionar normas internacionais que repercutirão no ordenamento jurídico pátrio. Ver-se-á, ainda, pelo método hipotético-dedutivo, a influência dos Direitos Humanos e dos Princípios Constitucionais no Direito do Trabalho como ciência jurídica, considerando-se o combate ao Trabalho Infantil e a atuação do Ministério Público do Trabalho, ao analisarem-se as obras de literatura jurídica. Em seguida, serão dispostos os Programas Nacionais de combate ao Trabalho Infantil, implementados preventivamente pela Coordenadoria Nacional de Combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, como órgão do Ministério Público do Trabalho, bem como suas ações repressivas.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Ministério público do trabalho, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Relevant subject within the law relations is the child labor and its relationship with the human rights protection. From a post-positivist view and the private publicity phenomenon, human rights nowadays enjoy legislative protection, sovereignty of their standards and a special attention from the Law. The interests between individuals suffer a direct reflection of the constitutional and international standards, as they are part of a social whole, diffuse rights holders. Another aspect to be analyzed is the one that concerns to legislative mutation with prominence to its interpretation, at the time the legal norm becomes a compound of normative determinations of heteronomous and ambiguous character, assuming, then, a new legal nature from a modern systematic hermeneutics, mainly to approved international standards that have effect in the Brazilian legal system. Will be analyzed, even for the hypothetical-deductive method, the influence of human rights and constitutional principles in

labor Law as legal science, considering the fight against child labor and the work of the Ministry of Labor, analyzing the legal literature. Then will be cited the national programs to fight child labor, implemented by the National Coordination of preventive Combating labor exploitation of children and teenagers, as a Ministry of Labor organ and their repressive actions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Ministry of labor, Human rights

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a posição de principal defensor da ordem jurídica trabalhista, concedendo-o instrumentos processuais e jurídicos para a provocação do judiciário nas questões atinentes ao interesse e direitos dos trabalhadores, sejam de forma individual homogênea, coletiva ou difusa.

A promoção dos Direitos Fundamentais não é tarefa simples e necessita de criatividade, dinamismo e afinco. Posturas que devem ser inerentes a qualquer membro do Ministério Público, por determinação expressa da própria Constituição Federal, por integrar a instituição responsável por cuidar da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis.

O Direito não pode se tornar uma expressão de valor monetário. Ele tem o objetivo de tornar real a sua promessa de vida digna às pessoas. A Justiça do Trabalho e o MPT precisam assumir o papel de protagonistas da busca pelos objetivos do Estado Democrático de Direito, ao passo que o mundo é visto pela ótica dos Direitos Humanos. De certo, o Ministério Público, Cidadania e Direitos Fundamentais são hoje, no Brasil, conceitos indissociáveis.

Pelo método hipotético-dedutivo trataremos, nesta pesquisa, da atuação do MPT como tutor dos direitos das crianças e adolescente no que tange ao trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, por meio de programas nacionais de natureza preventiva e repressiva.

1. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Uma vez que os direitos sociais não são direitos que podem ser apenas atribuídos aos cidadãos, mas exigem, em sua maioria, a entrega de prestações materiais, pelo Estado, não há como pensar em sua realização sem políticas públicas.

Embora vislumbrados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1783 e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, apenas recentemente a Justiça do Trabalho e os operadores do Direito do Trabalho passaram a dar maior atenção aos Direitos Fundamentais. Aos poucos os Direitos Humanos fundamentais, os direitos da personalidade passaram a ser tutelados pela Justiça do Trabalho. Essa alteração, sem dúvida, reflete a nova concepção do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal previu as políticas públicas como instrumentos para a concretização dos direitos sociais, prescrevendo seu conteúdo e realização aos poderes públicos. Portanto, as políticas públicas correspondem a uma sucessão de atos, normativos e

executórios, que caminham para a realização de um fim de interesse público definido pela comunidade, após a sua participação no processo de escolha da política pública, com a necessária participação, também, dos profissionais das áreas relacionadas a direitos sociais. Resultam, portanto, da articulação entre poderes públicos e a sociedade civil.

Segundo Flávia Piovesan

As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos.

Devem-se tratar politicamente os desiguais com a devida desigualdade social a fim de construir o equilíbrio entre as forças vivas da sociedade. (PIOVESAN, 2005, p.39)

Quanto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), trata-se de instituição que nasceu no seio do Poder Executivo, a partir da edição do Decreto-lei n. 1.237/39, atuando conjuntamente à Justiça do Trabalho. A Lei n. 7.347/85 conferiu ao Ministério Público importante titularidade para a defesa dos interesses difusos, com a instauração do Inquérito Civil Público, objetivando a dilação probatória, para eventual propositura de Ação Civil Pública (Lei Complementar n. 75/93).

A incerteza sobre tal legitimidade persistiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o MPT se tornou instituição permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, destinando-se à manutenção da ordem pública e dos interesses sociais (artigo 127, Constituição Federal). Vale citar que a Ação Civil Pública se tornou meio constitucional de defesa do trabalho digno e implementação de políticas públicas, bem como o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), como meios de compelir infratores da legislação trabalhista, protegendo os Direitos Fundamentais, com o condão de materializá-los, tornando-os uma realidade.

De fato, a Ação Civil Pública constitui um meio processual que possibilita a participação social de grupos, de forma que os objetivos definidos pela comunidade como essenciais sejam alcançados. Logo, a Ação Civil Pública permite o exercício da Cidadania por meio de um instrumento de participação política.

Há de se falar também sobre as normas internacionais que versam sobre Direitos Humanos. São normas jurídicas que formam os pilares do Estado e que regem as demais normas. O artigo 8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) já contemplava, desde 1943, a possibilidade da integração das fontes do Direito, com a aplicação de princípios e da norma mais favorável. A integração entre os princípios constitucionais fundamentais, das normas de direito civil relacionadas à tutela da pessoa, das convenções da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), é, hoje, fato cotidiano na Justiça trabalhista. Esse movimento de transformação conceitual possibilitou a ampliação de sua competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004, concretizando a chamada "reforma do judiciário".

Tem-se, então, destaque para os quatro princípios constitucionais do trabalho: o da valorização do trabalho; o da justiça social; o da submissão da propriedade à sua função socioambiental; e o da proteção à dignidade humana.

O Direito do Trabalho, tomado por este novo perfil constitucional, iniciou sua trajetória pela tutela da dignidade da pessoa humana, pela valorização do trabalho e digno e pela realização da justiça social, trazendo como metas institucionais de atuação: o combate ao trabalho escravo e degradante; o combate ao trabalho infantil; a preservação do meio ambiente do trabalho; a luta contra todas as formas de discriminação; a repressão às fraudes nas relações de trabalho; o combate às fraudes na administração pública, entre outras.

Normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90) incorporaram os preceitos constitucionais de proteção à criança (artigo 127, CF) e ainda indicaram a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas voltadas para este mérito (artigos 86 a 89, ECA). O resultado dessas ações tem sido cada vez mais eficiente ao passo que visa dar à criança e ao adolescente o direito fundamental à vida, respeitando-lhe a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, permitindo-lhe o acesso à educação e ao lazer. Essa é uma preocupação constante do MPT, que se verifica em políticas públicas desenvolvidas em todo o país.

Outro ponto importante é que, com a tutela coletiva, têm-se reflexos significativos no quesito de acesso à justiça, no quantitativo de processos muito menor e uma prestação jurisdicional mais efetiva e melhor sob o ponto de vista individual, e claro, o aspecto de igualdade pelo Princípio da Isonomia.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal (STF) passa a reconhecer a importância de garantir-se a implementação dos direitos sociais, por meio do acesso ao Poder Judiciário, quando houver omissão da administração pública como, por exemplo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 45/DF.

Quanto ao avanço dos Direitos e Garantias Fundamentais nas relações trabalhistas, destacam-se três relevantes pontos: a busca contínua da efetividade da própria ciência jurídica; a extensão da competência da justiça do trabalho que ganha abrangência dentro do Direito; e finalmente, a aplicação dos direitos fundamentais trabalhistas a certos vínculos não empregatícios (relações trabalhistas *lato sensu*).

É nesse sentido a importância dos estudos nesta pesquisa: refletir sobre estratégias de ações coordenadas, focadas na garantia da dignidade da pessoa humana com o combate ao Trabalho Infantil, de forma a assegurar o equilíbrio na equação capital x trabalho. Não é por acaso que a Dignidade da Pessoa Humana constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo reza o artigo 1°, III, CF. E é, também, a dignidade humana, a base de quase todos os Direitos e Garantias Fundamentais.

A integração entre todos os órgãos e organizações governamentais ou não é que tornará possível assegurar a efetividade na prestação dos serviços ora discriminados, bem como para a inserção nos orçamentos públicos de recursos necessários para o atendimento das necessidades específicas da população formada por crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Em face dessa realidade, o MPT, bem como a sociedade civil como um todo e o governo, têm se predisposto a desenvolver políticas públicas, institucionalizando direitos no sentido de amenizar as discrepâncias sociais vivenciadas por esse grupo populacional tão significativo. Neste sentido, ao avaliarem-se os programas nacionais do MPT, observa-se criticamente a distância entre os resultados pretendidos e aqueles alcançados. Indaga-se se estes programas estão sendo implementados e identifica-se, analisando-se, os mecanismos de participação da sociedade na gestão destas medidas, assim como os mecanismos de captação de recursos e aplicação destes.

Compreende-se que a política pública é uma forma de intervenção numa realidade marcada por inúmeros interesses e expectativas sociais, analisam-se as questões relacionadas à agenda institucional do MPT, procurando-se desvendar possíveis elementos que venham a redefinir ou redimensionar as finalidades precípuas das ações em análise e delinear os arranjos políticos e judiciais que lhe dão sustentação, discutindo o conteúdo desta política pública como fator de mudança da ordem social já instaurada.

Para efeito do presente estudo, entende-se que a análise das políticas públicas é uma modalidade de pesquisa social aplicada. Compreende-se que análise é a expressão de um julgamento de valor, o que induz a determinar o que é satisfatório ou não nos programas apontados, considerando-se as variáveis contextuais onde se restam implementados. Ressalte-se que o ato de avaliar não é neutro nem exterior às relações de poder. É um ato técnico, mas também político. Não é desinteressado, mas exige objetividade e independência, fundamentando-se em valores e no conhecimento da realidade bem como nos sujeitos envolvidos nos programas.

Nesta perspectiva, exige-se definição de critérios e envolve princípios políticos fundamentais sobre concepções referentes à dignidade humana, destacando os princípios da Igualdade, Democracia, Liberdade e Cidadania. Em outras palavras, deve-se deter no exame de conteúdo da política e de seu objeto, procurando desvendar a compatibilidade deste com o próprio impacto causado (SILVA, 2001). Destaque-se, ainda, que:

Em relação à avaliação política da política, a análise se centra nos fundamentos e condicionamentos de ordem política, econômica e sociocultural que determinaram o processo de formulação da política ou de elaboração de um plano, voltando-se para a identificação e análise dos princípios de justiça social, implícitos e explícitos, que orientaram o processo de transformação de uma agenda pública em alternativas de políticas num programa a ser adotado e implementado. Interessa, na abordagem de avaliação política, considerar as seguintes dimensões: identificação e análise do referencial ético-político que fundamentou a política; dos determinantes de ordem econômica, política e sociocultural que condicionaram a formulação da política; dos princípios de justiça, explícitos e implícitos, identificando possível privilegiamento de acomodação social (caráter mantenedor ou meramente distributivo) ou promoção da equidade social (caráter redistributivo) (SILVA, 2001, p. 80-1).

Pretende-se, a seguir, realizar uma análise crítica das ações de combate ao trabalho infantil, de âmbito federal, com o escopo de identificar e avaliar os sujeitos, interesses e racionalidades presentes no processo de implementação desses programas e suas intervenções na efetivação do Direito Fundamental à Dignidade Humana, por meio da análise crítica da atuação da COORDINFÂNCIA, Coordenadoria do MPT, responsável pelo combate do trabalho infantil, e aplicação de programas nacionais como: a) Políticas Públicas; b) Aprendizagem Profissional; c) MPT na Escola.

A COORDINFÂNCIA foi criada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do *Parquet* trabalhista.

Conforme prevê o artigo 1º de seu Regimento Interno, a COORDINFÂNCIA "tem como objetivo, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Trabalho, integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em uma atuação uniforme e coordenada de combate ao Trabalho Infantil e de regularização do trabalho do adolescente, assim como fomentar a troca de experiências e discussões sobre a temática".

A Coordenadoria Nacional está diretamente ligada ao Procurador-Geral do Trabalho, ao qual compete designar o Coordenador Nacional e o Vice-Coordenador Nacional.

A Coordinfância é composta por dois membros, titular e suplente, dentre os membros em atuação junto à Procuradoria Geral do Trabalho; dois membros, titular e suplente, indicados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho; e dois membros, titular e

suplente, dos Ofícios estabelecidos em Macapá/AP, Palmas/TO, Boa Vista/RR e Rio Branco/AC, tendo em vista que estes se encontram em capitais, mas são vinculados às Procuradorias Regionais do Trabalho sediadas em Estados diversos de onde situados.

Cabe ressaltar que os Procuradores que integram a Coordenadoria atuam em seus Estados de forma articulada com o Procurador-Chefe e demais membros da Regional, para que sejam direcionados todos os esforços, locais e nacional, no combate à exploração da criança e do adolescente, sem prejuízo das demais atribuições da Instituição (artigo 4°, RI).

Das comissões criadas em 2009, permaneceram em atividade no ano de 2010, a Comissão de Assuntos Legislativos e a Comissão para estudos dos atletas de futebol e respectiva formação profissional. Em 2010, foram constituídas/continuadas as seguintes comissões: a) Comissão sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescentes; b) Comissão de acordos e TACs de nível nacional; c) Comissão de Responsabilização das cadeias produtivas; d) Comissão de Estágio; e) Comissão para elaboração do Plano Nacional de combate à exploração do trabalho de crianças e Adolescentes nos esportes; f) Comissão de aprendizagem no setor vigilância.

As principais discussões jurídicas enfrentadas, nas reuniões e nos Tribunais, pela Coordinfância continuam sendo as vinculadas à promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil informal, a questão da efetivação da aprendizagem, atletas de futebol, exploração sexual guardas mirins, dentre outras.

Com vistas a tentar abranger todas as situações de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, que são denunciadas ao MPT, a Coordinfância vem continuamente atualizando seu temário específico, que assim está vazado: a) Trabalho em ambiente insalubre ou perigoso; b) Acidente de trabalho com crianças e adolescentes; c) Aprendizagem; d) Trabalho de atletas; e) Atividades ilícitas, como, por exemplo, a exploração sexual comercial e o tráfico de drogas; f) Autorizações judiciais para o trabalho de adolescente até 16 anos; g) Estágio; h) Políticas públicas; i) Trabalho artístico; j) Trabalho na catação de lixo; k) Trabalho infantil doméstico; l) Trabalho educativo; m) Trabalho em horários inadequados para adolescentes entre 16 e 18 anos; n) Trabalho nas ruas, como, por exemplo, comércio ambulante, mendicância, panfletagem, guarda mirim, malabaristas, estacionamento regulamentado, etc.; o) Trabalho rural.

O Ministério Público do Trabalho desenvolve suas atividades por linhas de atuação, que podem compor uma dimensão protetiva, repressiva e, ainda, pedagógica. Necessário destacar que a atuação focada na criança e no adolescente sempre assumirá a dimensão protetiva a partir da efetivação da sua retirada do trabalho e, ao mesmo tempo,

providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes, após os 14 anos (Portal do MPT, 2014).

Em outras palavras, a atuação do Ministério Público não pode cingir ao "não" à realidade de trabalho infantil, ao resgate da criança, ao resgate da criança ou adolescente em situação de trabalho proibido, à cessação do ilícito. Se aqui parar, a atuação não será eficaz, pois a criança ou adolescente retornará à situação de exploração, tão logo a diligência de resgate se encerre.

Com efeito, em paralelo a isso, deve atuar o Ministério Público utilizando os meios e instrumentos legais disponíveis para garantir o "sim" das oportunidades, que podem perpassar pelos campos da educação, assistência social, saúde e trabalho, áreas estas imprescindíveis quando se pretende resolver o problema do trabalho infantil.

Em breves linhas e no campo da educação, essa atuação do Ministério Público deve caminhar para o provimento de inserção da criança na escola ou o seu retorno aos bancos escolares, como prioridade para o sistema de educação integral. Na área da assistência, deve-se assegurar o encaminhamento da criança ou adolescente aos serviços de fortalecimento de vínculos, de que é exemplo o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), atualmente desenvolvido pelo Sistema Único de Assistência Social, por meio de seus Centros de Referência de Assistência Social. Ademais, não se deve olvidar que, quando necessário, tal encaminhamento também deve favorecer a família (Portal do MPT, 2014).

Além disso, e visando-se a uma proteção integral, diante de uma situação de ameaça e/ou violação, deve-se buscar o atendimento da criança ou do adolescente, pelo Sistema Único de Saúde, objetivando a análise de seu quadro clínico e o controle de eventual doença ou acidente decorrente do trabalho. Finalmente, pode-se pensar em uma atuação que garanta a inserção do adolescente, a partir de 14 anos, e da família, em programas de profissionalização, emprego e geração de renda, seja por meio da aprendizagem prevista na CLT (artigo 248 e seguintes), seja por meio de outros programas profissionalizantes (Portal do MPT, 2014).

Todavia, não raro, tais serviços básicos e imprescindíveis para a eliminação do problema não são oferecidos pelos municípios. Daí, a atuação deve apontar, também, para a responsabilização do Poder Público, no sentido de provimento de tais prestações materiais, rumo ao preenchimento do conteúdo obrigacional do Direito Fundamental ao não trabalho, que alcança a família, a sociedade e o Estado, como prescreve o artigo 227 da Constituição Federal. Abre-se o campo, portanto, para a exigência de implementação de políticas públicas

que garantam a fruição de tais serviços básicos, em benefício dessa parcela da população em situação de violação de direitos (Portal do MPT, 2014).

Por outro lado, a atuação terá natureza repressiva, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais objetivando a sua punição e responsabilização administrativa, civil, trabalhista e, inclusive, de natureza criminal. Neste campo, também se pode pleitear indenização por danos individuais, que podem ser materiais e/ou morais, em virtude dos efeitos danosos observados, a exemplo dos casos de acidentes ou doenças de trabalho, vitimando crianças ou adolescentes. A dimensão repressiva poderá gerar responsabilização criminal se a exploração do trabalho de crianças e adolescentes caracterizar algum dos tipos previstos nos artigos 197 e seguintes do Código Penal.

O Ministério Público também deve atuar, conforme previsto nos artigos 70 a 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma pedagógica: realizando audiências públicas sobre a temática, participando de seminários e reuniões, integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização (Portal do MPT, 2014). A atuação deve priorizar, ademais, a integração e a articulação entre órgãos públicos e privados envolvidos com a garantia dos Direitos Fundamentais da criança e do adolescente (Conselho Tutelar, Conselho de Direitos, Secretaria de Ação Social e de Educação, ONGs, Conselhos, Serviços Sociais, Organismos Internacionais), devendo-se conferir destaque às parcerias e convênios.

2. AS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Desde a XVII Reunião Nacional da Coordinfância, elegeram-se três grandes metas de atuação, que se encaixam nas iniciativas estratégicas do MPT e que se consubstanciam, pois, como programas nacionais de atuação, a saber: 1) Aprendizagem profissional; 2) Orçamento e Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador; 3) MPT nas Escolas (Portal do MPT, 2014).

Tais metas tiveram suas etapas iniciais desenvolvidas no ano de 2009. Todavia, por referirem-se a projetos duradouros, e face mesmo às características de renitência do Trabalho Infantil, continuam a serem desenvolvidas nos dias atuais. A seguir, constarão informações sobre cada uma das metas selecionadas e cuja execução se iniciou no ano de 2009. Serão apresentados, por igual modo, indicadores de resultados das ações empreendidas. Todas as informações, a seguir, com base no Relatório de Atividades da Coordinfância, disponível no Portal do Ministério Público do Trabalho (Portal do MPT, 2014).

2.1 Ações Preventivas

a) Programa Aprendizagem Profissional

O Programa Aprendizagem Profissional apresenta-se como um esforço institucional nacional concentrado, voltado à efetivação das Leis n. 10.097/2000 e n. 11.180/2005, que preveem cotas obrigatórias para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes. Pode ser visualizado, em uma primeira análise, a partir da constituição de ações ministeriais coordenadas nacionalmente, cujas atuações incidirão sobre determinado grupo de empresas, a partir de uma variável comum de tempo e lugar. Compreendem-se, pois, atividades concentradas em um dado espaço de tempo que se estenderão desde a identificação e seleção de áreas críticas de atuação, a propositura de Ações Civis Públicas, perpassando por todas as tratativas extrajudiciais de solução da questão.

Pretende-se, destarte, um conjunto coordenado de atuações, voltado à averiguação, constatação, proteção e correção de situações ilícitas onde se verifique inadimplemento do dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes, de modo a efetivar a aplicação eficaz da Lei de Aprendizagem Profissional e, assim, garantir a satisfação do Direito Constitucional da profissionalização juvenil, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, cuja defesa incumbe ao Ministério Público do Trabalho, por força dos artigos 227 e seguintes da Constituição Federal.

Desde o ano 2000, o MPT elegeu, como uma de suas metas institucionais de ação, o combate ao Trabalho Infantil e a regularização do Trabalho do Adolescente, criando uma Coordenadoria específica para a temática, em homenagem à sua própria atribuição legal constante do artigo 83 da Lei Complementar 75/93. No mesmo ano, o Estado Brasileiro editou a Lei n. 10.097/2000 que, alterando alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, reformulou o instituto da Aprendizagem, prevendo obrigação legal, dirigida às pessoas jurídicas e voltada à contratação de percentual mínimo de adolescentes aprendizes.

Em verdade, provocou a responsabilidade social da sociedade brasileira na promoção do direito à profissionalização de adolescentes, imputando-lhe o dever de fornecer, em situações certas e delimitadas, formação técnico-profissional metódica, paralelamente a um regramento mínimo de consagração e proteção dos direitos trabalhistas dos adolescentes. Tal dispositivo normativo foi novamente alterado em 2005, a partir da edição da Lei n. 11.180/05 que apenas alargou aquele dever jurídico, a fim de franquear o instituto da aprendizagem a jovens de 18 a 24 anos.

Sucede que, passados mais de dez anos, desde a promulgação do primeiro instrumento normativo, a aprendizagem profissional está a carecer de uma aplicabilidade mais efetiva e eficaz perante a sociedade brasileira, seja porque verifica renitência de algumas pessoas jurídicas em cumprir a lei de cotas, seja diante da insuficiência de vagas em municípios do interior, seja, ainda, por oferta limitada de vagas nas instituições que compõem o Sistema "S" (SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo; SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), instituições sem fins lucrativos e/ou escolas técnicas, ou, ainda, realização de outros programas de profissionalização como o pró-jovem, dentre outros óbices que impedem a plena eficácia do instituto em análise.

Considerando, de um lado, o número de mão de obra formalmente empregada na economia pátria e, de outro lado, a percentagem de adolescentes e jovens aprendizes contratados, chega-se à conclusão de que existe um enorme espaço para aplicação da Lei de Aprendizagem e, portanto, um vazio a ser preenchido, com vistas ao resgate da cidadania de milhares de jovens e adolescentes que, desqualificados, sujeitam-se ao perverso mundo do subemprego. Tal realidade consubstancia, pois, o contexto oportuno para que se planejem ações ministeriais mais efetivas e concentradas, em certos setores da economia, no sentido de realçar a eficácia da Lei de Aprendizagem, cuja materialização efetiva é componente fundamental para o aperfeiçoamento do paradigma normativo do trabalho em condições dignas.

É, pois, nesse espaço não preenchido, que se justifica a presente proposta de atuação do Ministério Público do Trabalho, de modo a exercer sua função promocional e tutelar do direito à profissionalização de um universo imenso de jovens e adolescentes, ávidos por uma melhor qualificação profissional e, como consequência, uma melhor e mais digna inserção no competitivo mercado de trabalho.

O Programa Nacional "Aprendizagem Profissional" de acordo com o Relatório de Atividades da Coordinfância (Portal do MPT, 2014), possui, como objetivos:

- a) identificar, averiguar e combater problemas de aplicabilidade da Lei de Aprendizagem e, assim, tornar mais efetivo o preenchimento do dever legal da contratação de uma cota mínima de adolescentes e jovens aprendizes; e
- b) melhor planejar as ações no âmbito da Coordinfância, de maneira a se exponenciarem seus resultados, priorizando seu viés de coordenação entre as várias forças nacionais e locais.

O método de operacionalização das ações vem seguindo quatro etapas, subsequentes e interligadas, todas elas a serem dirigidas a uma tríade de grupos, isto é, às pessoas obrigadas por lei à contratação de aprendizes, às entidades responsáveis pelo fornecimento dos programas de aprendizagem e, ainda, aos Municípios e Estados.

A Coordinfância conta, ainda, com ações complementares, como as audiências públicas, que acontecem, preferencialmente, antes da abertura dos procedimentos ministeriais, conforme variáveis de tempo fixadas na reunião nacional. Tais audiências têm abrangido os diversos atores sociais relativos à temática, como as maiores empresas, os municípios, as entidades do Sistema "S", bem como instituições sem fins lucrativos que ministrem, ou que pretendam, iniciar programas de aprendizagem. O principal objetivo desta ação complementar é a sensibilização da família, sociedade e Estado, para o efetivo cumprimento da Lei de Aprendizagem.

Portanto, uma vez planejadas as ações que compõem o presente projeto, bem como definidos, em reunião da Coordinfância, os espaços de tempo em que se verificam os diversos grupos de atos, nas diversas representações regionais do MPT, a execução tem sido iniciada, a partir das diretrizes já delineadas, observados os seguintes pressupostos (Portal do MPT, 2014):

- a) Os diversos grupos de atos vão ser realizados, tanto quando possível, nos espaços de tempo prefixados para tanto, de modo a se alcançar o intento que move o presente projeto, tudo em prol do fortalecimento do papel institucional do MPT no cenário nacional e da exponenciação de eficácia dos atos ministeriais;
- b) Cobertura simultânea dos instrumentos de mídias locais e nacionais, a incidir sobre cada grupo de ação acima delineado, em cujas matérias são reforçadas a definição e as características do instituto da aprendizagem, bem como o papel do Ministério Público na efetivação do direito de profissionalização;
- c) Nesta etapa, a Coordinfância fornece modelos de atos necessários à materialização das diversas ações programadas, tais como apreciações prévias, notificações recomendatórias, Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Ações Civis Públicas;
- d) Acaso verificado que a empresa selecionada é de grande porte, havendo filiais em grande parte dos Estados brasileiros, ao membro do MPT, titular do procedimento investigatório, instaurado no local de atribuição ministerial onde esteja a sede de referida empresa, é facultado solicitar à Coordinfância auxílio na condução das tratativas, a fim de que se elabore um programa nacional de aprendizagem, tal como já ocorre em relação ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Para tanto, já se encontra criada, no âmbito desta

Coordenadoria, Comissão de Acordos e TAC Nacionais, com incumbência de assessorar e acompanhar a celebração e cumprimento daqueles instrumentos;

e) As representações regionais do MPT que já possuírem procedimentos instaurados contra os atores definidos na tríade acima podem desarquivá-los, acaso arquivados, para nova verificação, ou, dar-lhe continuidade, acaso ainda abertos, ou finalmente, completar o número de investigados até a quantidade definida neste planejamento, mediante os mesmos critérios de eleição já definidos (maior quantidade de empregados).

Após a execução dos atos planejados e com vistas a se exercer controle de gestão do MPT sobre os resultados práticos decorrentes daquelas ações, inicia-se a quarta etapa do projeto. Nela, a Coordinfância realiza a compilação de dados que servem tanto como vetores de avaliação da eficácia e eficiência do projeto de atuação ministerial ora apresentado, como também variáveis importantes do Relatório Anual da Coordenadoria.

Em última análise, tal sistemática de controle visa a divulgar à sociedade brasileira, bem como a órgãos parceiros, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho, o papel do MPT na defesa e promoção da ordem jurídica pátria. Considerando que a presente meta é duradoura no tempo, o MPT realiza coletas parciais dos resultados das ações, periodicamente, entre seus ministérios e ações ora declinadas.

b) Programa "Orçamento Público e Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador"

O Programa "Orçamento Público e Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador" apresenta-se como um esforço institucional concentrado, voltado à efetivação das ações do MPT na área de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Pode ser visualizado a partir do planejamento de gestões institucionais do Ministério Público do Trabalho, junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais, estaduais e federal, a fim de que sejam garantidas, nas leis orçamentárias, diretrizes e rubricas suficientes para a promoção de Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do trabalho do adolescente, bem como e, após, a efetiva implementação de programas, atividades e projetos nela encartadas.

Compreende atuações extrajudiciais e judiciais, concentradas em um dado espaço de tempo, que se estendem desde a expedição de notificações recomendatórias e visitas à respectiva Chefia do Legislativo e Executivo até eventual propositura de Ações Civis

Públicas, perpassando por todas as tratativas extrajudiciais de solução da questão. Constitui, destarte, atuação do MPT junto aos poderes públicos e promoção dos deveres constitucionais que lhes são imputados na área da infância e da juventude, todos decorrentes da cláusula constitucional da proteção integral e prioridade absoluta (artigo 7°, XXXIII; artigo 129 e artigo 127, CF).

Desde o ano 2000, com a criação da Coordinfância, o MPT elegeu, como uma de suas metas institucionais de ação, o combate ao Trabalho Infantil e a regularização do Trabalho do Adolescente, criando a Coordinfância. Isto porque se viu premido por uma realidade instigante, retratada por números preocupantes, constantes de estatísticas oficiais lançadas pelo IBGE, sobre o trabalho infanto-juvenil, em total contraveniência à ordem jurídica internacional, conforme normas internacionais emanadas da ONU e da OIT das quais o Brasil havia se tornado parte signatária, e à ordem interna, seja constitucional, seja infraconstitucional (ECA e CLT).

De fato, a análise dos últimos dados da PNAD/IBGE, em sua série histórica, demonstra que o vetor de decréscimo do trabalho proibido de crianças e adolescentes vem se mitigando, de modo que os resultados têm se revelado pouco efetivos. Tal realidade consubstancia o contexto oportuno para que se planejem ações ministeriais efetivas e concentradas, voltadas ao processo de elaboração orçamentária do Executivo, de modo a garantir que as diretrizes e rubricas previstas nos instrumentos de orçamento sirvam ao cumprimento das cláusulas constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta da infância e da juventude, bem como preencham a obrigação legal de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em outras palavras, tal quadro fático de renitência de violação dos Direitos Humanos da infância e da juventude, especialmente no setor informal da economia, atingidas no seu Direito Fundamental ao não trabalho, impõe ao Ministério Público do Trabalho a intensificação de atuação junto a Administração Pública, a fim de garantir respaldo orçamentário suficiente para o desenvolvimento de Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do Trabalho do Adolescente. Tal atuação ministerial revela um dever de ação, considerando que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao *Parquet* o controle dos poderes públicos, de modo que se ativem em conformidade com a ordem jurídica.

Por outro lado, o próprio CONADA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – em plenária, na I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já acenou para a obrigatoriedade de se garantir um mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento público, para a promoção dos direitos da infância e da juventude, como piso a ser observado pela administração e condição para resguardo dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta (Portal do MPT, 2014).

E não só: naquela mesma Conferência, decidiu-se, como condição essencial para uma defesa mínima dos direitos das crianças e dos adolescentes, a destinação de pelo menos 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Logo, a atuação do MPT na verificação de tais orçamentos públicos, bem como acompanhamento das Políticas Públicas correlatas, indica ação estratégica a ser desenvolvida pela Coordinfância, considerando que, o combate ao Trabalho Infantil, na atualidade, perpassa, necessariamente, pela criação e execução de Políticas Públicas eficazes, para o que se exige prévia e suficiente diretriz e previsão orçamentárias, que espelhem as garantias de prioridade absoluta e proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 4°, "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto "Orçamento público e políticas públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador" de acordo com o Relatório de Atividades da Coordinfância (Portal do MPT, 2014), tem por objetivos:

- a) identificar, averiguar, influir e colaborar no processo legislativo de criação de Leis Orçamentárias, de maneira a assegurar diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção prioritária e absoluta de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente;
- b) assegurar, extrajudicialmente e judicialmente, a implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- c) melhor planejar as ações no âmbito da Coordinfância, de maneira a se exponenciarem seus resultados, priorizando sua faceta de coordenação entre as várias forças nacionais e locais.

c) Programa "MPT nas Escolas"

O Programa "MPT nas Escolas" consiste num conjunto de ações voltadas para a promoção de debates, nas escolas de Ensino Fundamental, dos temas relativos aos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente a erradicação do Trabalho Infantil e a proteção ao Trabalho do Adolescente. Para a execução da meta, tem-se estabelecido em todas as Unidades

da Federação, parcerias entre o Ministério Público do Trabalho e as Secretarias Municipais de Educação, com vistas à realização de oficinas de capacitação e sensibilização dos profissionais de educação sobre os temas ora mencionados. O objetivo é que os educadores capacitados atuem como multiplicadores, abordando os referidos temas em sala de aula, podendo, ainda, realizar eventos escolares que permitam ampliar o debate para toda a comunidade escolar.

Busca-se, com este projeto, intensificar o processo de conscientização da sociedade com vistas à erradicação do Trabalho Infantil, rompendo as barreiras culturais que dificultam a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, tem demonstrado que, apesar da gradativa redução, ainda é grande o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil, especialmente na agricultura familiar, no trabalho doméstico e nas atividades urbanas informais (Portal do IBGE, 2015).

Com efeito, naqueles campos, a atuação dos órgãos de fiscalização é bastante limitada, sendo mais eficazes as ações de prevenção, como Políticas Públicas e conscientização da sociedade. Um dos fatores que dificultam a erradicação do Trabalho Infantil no Brasil é o fato de que uma parte da sociedade ainda não concebe o trabalho precoce como um problema social.

De fato, existem muitas pessoas que defendem o trabalho precoce. Acreditam elas que, diante da falta de Políticas Públicas, deve-se permitir que crianças e adolescentes ajudem a complementar a renda das famílias que se encontram em situações de vulnerabilidade social; outros justificam a prática como um meio de ocupar a criança e o adolescente, evitando que se "marginalizem". Alem dessas, muitas outras justificativas são apontadas pelos que toleram o trabalho infantil.

Em 1988, o Ordenamento Jurídico pátrio abraçou a doutrina da Proteção Integral (artigo 227, CF), concebendo a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990, também consagrou essa doutrina. Abandonou-se, assim, a chamada doutrina da "situação irregular", que orientava a legislação até então vigente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de prescrever os direitos da criança e do adolescente, criou mecanismos para a sua efetivação. Do referido Estatuto, extraiu-se o que se convencionou chamar de Sistema de Garantia de Direitos, consistente no conjunto de instrumentos, mecanismos estratégicos postos à disposição das pessoas, dos órgãos e entidades, do poder público e da sociedade civil, com atribuições legais para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Essas duas décadas, porém, não foram suficientes para que a sociedade passasse a conceber a criança e adolescente como sujeitos de direito. Ainda não se conseguiu destruir todos os mitos construídos ao longo dos anos em que vigorou a doutrina da "situação irregular". Alguns desses mitos permeiam, ainda hoje, o imaginário popular, e funcionam como barreiras culturais, que dificultam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Diante desse contexto, resta evidente que a erradicação do trabalho infantil perpassa por um processo constante de conscientização da sociedade. Para esse processo, a melhor estratégia é investir na formação dos futuros cidadãos, tornando-os conscientes e comprometidos com uma sociedade sem exploração de crianças e adolescentes. Nessa missão, a escola é o caminho mais adequado.

Dentre os atores do Sistema de Garantia de Direitos, os educadores ocupam situação de destaque, por serem os profissionais que mais estão presentes no cotidiano da criança e do adolescente. Os profissionais da assistência social lidam com os que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Os profissionais da saúde lidam com os que estão com a saúde vulnerável. Os profissionais da educação, entretanto, lidam todos os dias, com todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social.

Por outro lado, os educadores são os profissionais que possuem as melhores condições de identificar os casos de Trabalho Infantil, pois, na maioria das vezes, o trabalho precoce é a principal causa do baixo rendimento ou do abandono escolar. A escola pode e deve colaborar com a prevenção do Trabalho Infantil. Para isso, se faz necessário capacitar e sensibilizar professores, coordenadores e demais profissionais da educação para que atuem como multiplicadores, promovendo debates com os alunos e os pais, para romper as barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Para a execução do projeto, os Coordenadores Regionais da Coordinfância articulam, em todas as Unidades da Federação, parcerias com as Secretarias Municipais de Educação, eleitas mediante critérios objetivos. As parcerias foram formalizadas por meio de Acordos de Cooperação Técnica, na I Semana do MPT na Escola, ocorrida no período de 13 a 16 de outubro de 2009. A operacionalização do projeto se dá por meio de parcerias firmadas com as Secretarias Municipais de Educação para que o tema relacionado aos direitos e deveres da criança e do adolescente seja incluído na proposta pedagógica e no currículo escolar, bem como seja efetivamente abordado nas escolas do Ensino Fundamental.

Na execução do projeto observa-se a metodologia da multiplicação do saber. Inicialmente, capacita-se um Técnico da Secretaria Municipal de Educação para atuar como Coordenador Municipal do Projeto. Em seguida, são capacitados os Coordenadores

Pedagógicos das Escolas selecionadas para participar do Projeto, os quais repassam as orientações pedagógicas aos Professores que, por sua vez, fazem a abordagem dos temas propostos para os alunos, incentivando-lhes a realizar tarefas escolares que permitam a avaliação da eficácia do Projeto.

O projeto, então, é realizado em cinco etapas: a) oficinas de formação de coordenadores municipais; b) oficinas de formação de coordenadores pedagógicos; c) orientações pedagógicas sobre trabalho infantil; d) abordagem do tema "trabalho infantil" em sala de aula; e) produção e avaliação de tarefas escolares.

Após a execução dos atos planejados e com vistas a exercer o controle da gestão do MPT sobre os resultados práticos decorrentes daquelas ações, a Coordinfância realiza a compilação de dados para servirem tanto como vetores de avaliação da eficácia e eficiência do projeto de atuação ministerial ora apresentado, como também variáveis importantes do Relatório Anual da Coordenadoria. Em última análise, tal sistemática de controle visa divulgar a sociedade brasileira, bem como a órgãos parceiros, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho, o papel do MPT na defesa e promoção da ordem jurídica pátria.

Nesta tarefa de gestão de controle de resultados, têm sido avaliadas as seguintes variáveis, dentre outras:

- a) A relação dos municípios, cujas Secretarias de Educação aderiram ao projeto, com os respectivos números de escolas participantes;
- b) Número de coordenadores municipais, coordenadores pedagógicos, professores e alunos que participaram do projeto;
- c) Quantidade de tarefas escolares produzidas em cada modalidade proposta;
- d) Número de eventos realizados para divulgação das tarefas escolares produzidas.

Nesta tarefa de gestão de controle de resultados, verificou-se que, nos primeiros oito meses de execução, o programa foi desenvolvido em 171 municípios brasileiros, atingindo 2.636 escolas, 13.354 educadores e 453.989 alunos (Portal do MPT, 2014). Tais números são parciais e tendem a crescer, pois algumas Procuradorias decidiram ampliar o número de escolas onde o programa está sendo desenvolvido.

2.2 Ações Repressivas

Indicam-se, adiante, as medidas e iniciativas principais que devem ser adotadas pelo Ministério Público diante das situações de trabalho infantil observadas (Portal do MPT, 2014):

- a) Abertura de procedimento administrativo (art. 201, VII e art. 223, ECA): seja de ofício, em razão de notícia ou conhecimento pessoal de situação de ocorrência de trabalho infantil na Comarca; seja por representação ou denúncia formulada por terceiros;
- b) Obter, por meio de procedimento administrativo ou ação judicial competente, o afastamento imediato da criança e do adolescente da situação de trabalho, tratando-se de labor no âmbito familiar, por conta própria ou em atividades ilícitas;
- c) Solicitação ao Conselho Tutelar, de laboração de relatório circunstanciado sobre o caso concreto investigado ou sobre fatos determinados;
- d) Requisição de fiscalização específica à Superintendência Regional do Trabalho no Estado (nova denominação da antiga Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que possui atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, inclusive situações de trabalho infantil), com apresentação de relatório circunstanciado e eventuais autos de infração;
- e) Encaminhamento do adolescente maior de 14 anos para programas de aprendizagem profissional (art. 428 e seguintes da CLT);
- f) Requisição de instauração de Inquérito Policial, quando haja, no quadro em que se desenvolve o trabalho infantil, a verificação de práticas criminosas;
- g) Em casos de tráfico de drogas, exploração sexual comercial ou pornográfica, deve ser requisitado o auxílio da polícia, objetivando a identificação de cadeia de responsáveis e a responsabilização criminal.

a) Denúncias e Apreciações Prévias

As Denúncias e Apreciações Prévias apresentam-se como um esforço institucional concentrado, voltado à efetivação das ações do Ministério Público do Trabalho, na área de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mediante técnica de averiguação de fatos informados ao Poder Público, no que concerne o Trabalho Infantil. O primeiro contato do Ministério Público do Trabalho com a situação, ainda que eventual, de Trabalho Infantil, se dá pela Denúncia. Isso ocorre por meio da comunicação do fato criminoso por ligações telefônicas, correspondências, e-mails, e qualquer outra forma de se fazer chegar o fato ao conhecimento dos agentes públicos, ainda que anonimamente.

Logo, o Ministério Público do Trabalho passa a instaurar procedimento de investigação, com vistas a apurar a situação de trabalho infantil anunciada, objetivando definir as medidas adequadas para o caso concreto, em especial o imediato afastamento da criança e

do adolescente do trabalho, principalmente quando realizado em condições de risco e prejuízo, e em benefício direto ou indireto de terceiro, configurando relação de trabalho.

Outro instrumento muito utilizado pela Coordinfância nesta fase é a Instrução Recomendatória, que consiste num comunicado de natureza preventiva, em situações de suspeita não confirmada de trabalho infantil em algum ambiente laboral.

b) Atuação concentrada via Força Tarefa

A Força Tarefa apresenta-se como um esforço institucional concentrado, voltado à efetivação das ações do Ministério Público do Trabalho, na área de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mediante técnica de concentração. É instrumentalizado a partir da realização de forças-tarefas, constituídas por membros do Ministério Público do Trabalho e, caso necessário, por outros parceiros, cujas atuações venham a incidir sobre focos de trabalho específicos, regionalizados e pré-selecionados, identificados a partir das necessidades de cada Órgão Ministerial e, por conseguinte, à agenda temática da Coordinfância.

Compreende atividades concentradas em um dado espaço de tempo e local, que se estendem desde a inspeção *in loco* até a propositura de Ações Civis Públicas perpassando por todas as tratativas extrajudiciais de solução de questão. Pretende ser, destarte, um conjunto de atuações voltadas a averiguação, constatação, proteção e correção de focos de exploração de direitos de crianças e adolescentes, especialmente de ofensa ao Direito Fundamental ao não trabalho para menores de 16 anos, de maneira a preservar-lhes um sadio desenvolvimento biopsicossocial, inerente à cláusula constitucional da proteção integral e prioridade absoluta (artigos 7°, XXXIII e 227, da Constituição Federal).

O enfrentamento ao trabalho infantil e juvenil, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, tem assumido um agir mais efetivo, concentrado, instrumentalizado a partir de forças-tarefas, tudo em vistas a adequar tal labor à ordem jurídica nacional e internacional, no afã de um projeto mais amplo, qual seja, a dignificação do trabalho em todas as suas expressões, rumo ao atravessar de um novo padrão de comportamento nas tensas relações capital-trabalho, cujo ponto de equilíbrio deve ser sempre ponderado pelos Direitos Humanos da pessoa trabalhadora, dentro os quais, jaz, por excelência, a proscrição de toda e qualquer forma de labor infantil e regularização do trabalho adolescente.

A operacionalização da Força Tarefa, quando necessária, segue quatro etapas, subsequentes e interligadas: Identificação, Planejamento, Execução e Controle ministerial sobre as ilicitudes (Portal do MPT, 2014). Partindo-se do pressuposto de que as forças tarefas

compreendem ações concentradas, em uma dada variável de matéria, tempo e lugar, a etapa da identificação direciona-se à fixação de tais vetores.

Para tanto, cada um dos Coordenadores Regionais da Coordinfância apontam a necessidade da execução de uma força tarefa no âmbito de atuação daquela Procuradoria. Em seguida, e em sendo positiva aquela necessidade, definem, frente a critérios de gravidade, de especificidade e/ou de renitência, uma dada situação de violação de direitos de crianças e adolescentes, no campo laboral, fixando-a a partir de circunstâncias de espaço e tempo.

Uma vez recebida a comunicação de necessidade, a Coordinfância planeja uma específica operação de força tarefa para combater a realidade apontada como ilícita. Nesta tarefa de planejamento, são fixados, dentre outros, os seguintes pontos:

- a) fixação do período de atuação da força tarefa, dos locais sobre os quais incidirão as inspeções (tais como os lixões, os mercados e feiras públicas, os conselhos tutelares, os espaços de profissionalização, os abrigos, as escolas, as regiões portuárias, terminais rodoviários, locais vulneráveis á exploração sexual, o comércio local, as zonas de abastecimento das cidades), bem como dos focos de exploração que serão enfrentados;
- b) dimensionamento e definição dos componentes da força tarefa, mediante prévia consulta aos membros interessados, observando-se, em tal tarefa, a Resolução n. 86/2009 do CSMPT (Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho), que dispõe sobre a distribuição de procedimentos e processos no âmbito do Ministério Público do Trabalho e as designações especiais para atuação;
- c) definição de eventuais parcerias com outras instituições, tais como Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, representantes do Ministério do Desenvolvimento Social, Conselhos Tutelares, etc., a depender da matéria a ser verificada e do local a ser investigado;
- d) ordenamento e agenda/programação das ações a serem desenvolvidas;
- e) estabelecimento de metas e prazos a serem avaliadas periodicamente, seja no decorrer da ação, seja no final da operação.

Já na execução do projeto, as atividades são realizadas conforme diretrizes mestras contidas no planejamento, devendo-se preservar, tanto quanto possível, o sigilo nas operações. Nesta ocasião, eventual divulgação da operação para mídia em geral, como fator pedagógico e de pressão por mudança e de repercussão social, é analisada, definindo-se se a comunicação se dará antes, durante ou após a força tarefa e, ainda, a forma como será feita a divulgação.

O planejamento das ações deve ser sigiloso, vedando-se qualquer ciência prévia ao gestor municipal acerca da ação a ser desenvolvida, para se evitar o mascaramento de realidade ou a tomada de medidas emergenciais para encobrir inadimplementos de deveres legais. Na etapa de controle ministerial sobre as ilicitudes serão apuradas as responsabilidades jurídicas decorrentes das ilicitudes constatadas, visando à devida imputação, seja às pessoas de direito privado, seja às pessoas de direito público, conforme esfera de dever de cada uma delas.

A imputação dá-se, num primeiro momento, no campo extrajudicial, mediante celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para imposição de tutela específica e/ou tutela de perdas e danos, sejam materiais ou morais, individuais ou coletivos. Em não sendo frutíferas as tratativas extrajudiciais, são ajuizadas as medidas judiciais necessárias para o controle da ilicitude, seja por meio de medidas cautelares, ações de execução e/ou ações civis públicas, tudo com vistas à imposição de tutela específica e/ou tutela de perdas e danos, sejam materiais ou morais, individuais ou coletivos.

Paralelamente, após o resgate de crianças e adolescentes em situação de exploração laboral, são efetuados outros atos de controle da ilicitude, por meio da inserção dos infantes em programas sociais, via aprendizagem profissional, para jovens a partir de 14 anos, e/ou via PETI/Bolsa Família, para infantes com idade inferior àquela.

Para tanto, tem-se executado convênio já acertado com o Ministério do Desenvolvimento Social, a fim de imediata inserção dos jovens em programas sociais. Ademais, a partir da gravidade da ilicitude constatada, é analisada a materialização de outro ato de controle, qual seja, queixa de descumprimento de convenções internacionais, perante organismos supranacionais, como a organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização nas Nações Unidas (ONU). A título de exemplificação deste projeto, em 2010, a Coordenação realizou duas forças tarefas: a) trabalho infantil no semiárido nordestino; e b) trabalho de crianças e adolescentes na exploração do coco babaçu, nos Estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Piauí.

Após a execução dos atos planejados e com vistas a se exercer controle de gestão do Ministério Público do Trabalho sobre os resultados práticos decorrentes daquelas ações, a Coordinfância tem realizado compilação de dados para servirem como vetores de avaliação da eficácia e eficiência deste projeto de atuação ministerial, em comparação às metas e prazos fixados no planejamento, como também variáveis importantes do Relatório Anual da Coordenadoria.

Em última análise, tal sistemática de controle visa a divulgar à sociedade brasileira, bem como a órgãos parceiros, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho, o papel do Ministério Público do Trabalho na defesa e promoção da ordem jurídica pátria.

O planejamento estratégico do MPT, consolidado nos projetos de ação nacional acima referidos, bem com a instalação de novas diretrizes de atuação, tornam a Coordinfância um meio producente no combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente. A isto devem ser acrescentados esforços de gestão de resultados das ações empreendidas, bem como iniciativas de cooperação com outras instituições, de modo a afirmar a posição de liderança do MPT na promoção dos direitos sociais. Destarte, pode-se asseverar que a atuação da Coordinfância, desde a sua criação, vem sendo bastante efetiva, satisfatória e produtiva. Os membros que a compõem têm se dedicado a reprimir toda e qualquer forma de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Essa importante função é exercida preventiva e repressivamente, por meio de procedimentos investigatórios e Inquéritos civis públicos, que podem acarretar tanto a assinatura de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em que o denunciado se comprometa a não mais praticar aquele ato tido como ilícito, como a propositura de Ações Civis. Pode-se afirmar ainda que, por meio da Coordinfância, a Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho vem integrando as Procuradorias Regionais, em âmbito nacional, para estabelecer ações estratégicas de atuação efetiva com o desiderato de combater a exploração laboral de crianças e adolescentes.

c) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Cumpre ao Ministério Público do Trabalho instaurar procedimento de investigação para apurar o cumprimento da cota obrigatória de aprendizes das empresas, na forma do artigo 428 e seguintes da CLT, firmando Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou ajuizando as devidas ações, para imputação de tal responsabilidade.

A Coordinfância tem obtido êxito nas ações voltadas para a erradicação do Trabalho Infantil e a regularização do Trabalho do Adolescente, que resultaram na assinatura de inúmeros Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta por empresas urbanas e empregadores rurais, com a retirada de crianças do trabalho e a regularização do trabalho do adolescente, sobretudo o afastamento de ambientes de trabalho insalubres, perigosos e danosos a sua saúde e integridade física, e do trabalho no período noturno, dando assim cumprimento às disposições constitucionais e legais quanto à idade mínima para admissão ao

trabalho e aos limites impostos ao trabalho do adolescente (artigo 70, XXXII, da Constituição Federal; artigos 403 e 405, da Consolidação das Leis Trabalhistas; e artigo 67, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

d) Ações Civis Públicas

A atuação de natureza repressiva, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, dá-se mediante a adoção de medidas judiciais, que objetivam a responsabilização e punição deste explorador.

Cumpre ao Ministério Público do Trabalho ingressar com ação judicial, como substituto processual, em favor da criança e do adolescente retirados do trabalho, nas situações em que haja prestação de serviço em benefício de terceiro, pleiteando todos os direitos, sejam empregatícios ou não, sejam contratuais ou rescisórios e, ainda, previdenciários, além de indenização por danos materiais e/ou morais, em face do tomador, beneficiário e/ou intermediário, de forma solidária.

Além da ação individual, o MPT poderá, ainda, ingressar com Ação Civil Pública, nas situações em que se configure ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, com objetivo de: fazer cessar a situação de trabalho infantil, adotar providências necessárias para a sua não reincidência, condenar os responsáveis em indenização por dano moral coletivo.

A Ação Civil Pública poderá, ainda, ser em face do Poder Público, para a implementação, correção ou ampliação de política pública voltada para a proteção de crianças e adolescentes, especificamente em face da situação de trabalho. Vale citar que a Ação Civil Pública se tornou meio constitucional de defesa do trabalho digno e implementação de políticas públicas, bem como o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), como meios de compelir infratores da legislação trabalhista, protegendo os Direitos Fundamentais, com o condão de materializá-los, tornando-os uma realidade.

De fato, a Ação Civil Pública constitui um meio processual que possibilita a participação social de grupos, de forma que os objetivos definidos pela comunidade como essenciais sejam alcançados. Logo, a Ação Civil Pública permite o exercício da Cidadania por meio de um instrumento de participação política. Neste sentido, também se pode pleitear indenização por danos individuais, que podem ser materiais e/ou morais, em razão dos efeitos danosos observados, a exemplo dos casos de acidente do trabalho, trabalhos insalubres e/ou perigosos, vitimando crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

A partir dos relatórios gerados pelas ações da Coordinfância, premidos de dados demográficos informados pelo IBGE e suas ações específicas como a PNAD, é possível verificar os focos de atuação do trabalho infantil. Verifica-se que o Trabalho Infantil, infelizmente, é uma realidade nacional. Ou seja, em todas as regiões do país vislumbram-se casos de trabalho infantil e exploração contra crianças e adolescentes. Contudo, é na região Nordeste que se concentra a maioria dos casos.

Além deste resultado de natureza geográfica, também se concluiu que a maioria das crianças submetidas ao trabalho infantil é negra (resultado de natureza étnica) e de baixa renda (resultado de natureza econômica). O que corrobora para outros problemas sociais, como o racismo e demais formas de discriminação.

Verifica-se, com esta pesquisa, que a criança que trabalha se torna um adulto sem informação, sem qualidade e nem expectativa de vida, e que por ser rejeitado pelo mercado de trabalho, se torna um marginal social. Ou seja, um adulto analfabeto, desempregado, de saúde fragilizada e sem qualquer perspectiva. Desta forma, o Trabalho Infantil é, na verdade, apenas a porta de entrada para problemas sociais muito mais graves, que duram no tempo, e que possuem o condão de afastar qualquer esperança de uma vida digna, saudável, economicamente sustentável e socialmente aceitável para estas pessoas.

Esta é a realidade de muitas crianças brasileiras que vivem distantes do alcance das Políticas Públicas de natureza social. Mas que possuem direta relação com os índices de criminalidade, analfabetismo, mortalidade, dependência química e exploração sexual no Brasil. E há quem acredite que ao filho do pobre a melhor saída é o trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Brasília: Senado Federal, 1988.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990: "Estatuto da Criança e do Adolescente" – ECA. Brasília: Senado Federal, 1990.

Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943: "Consolidação das Leis do Trabalho" – CLT.

Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993: "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União" – MPU.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). Aspectos

Complementares de Educação, afazeres domésticos e trabalho infantil. 2006. Disponível

em:em:http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suple mentos/afazeres/publicacao_afazeres.pdf> Acesso em 27 de abril de 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: http://www.mec.gov.br/ Acesso em 11 de Maio de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: http://portal.mpt.gov.br. Acesso em 10 de jan de 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 de Maio de 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10a Revisão. v. 1. São Paulo: Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015.

______. As ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto (org.). As ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de Políticas e Programas Sociais:** teoria e prática. São Paulo: Veras Editora, 2001.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em < http://www.tst.jus.br/>. Acesso em 01/06/2014.